



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333866-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante MOREIRA PORTO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, é agravado CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2333866-52.2024.8.26.0000

COMARCA: VOTORANTIM (2ª VC)

AGTE: MOREIRA PORTO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

AGDO: CLÁUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO

JD 1º GRAU: GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

VOTO Nº 56.797

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inconformismo contra a r. decisão agravada que reconheceu cabível a cobrança de multa e honorários pelo atraso no pagamento. Suspensão do expediente na comarca de São Paulo que não tem o condão de alterar os prazos processuais do presente feito, que tramita em comarca diversa, qual seja, Votorantim. Depósito intempestivo dos valores objeto do cumprimento de sentença que impõe a incidência da multa e honorários advocatícios. Dicção do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MOREIRA PORTO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA** contra a r. decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que lhe é movido por **CLÁUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO**, que reconheceu cabível a cobrança de multa e honorários pelo atraso no pagamento, nos termos do disposto no art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil (fls. 61 – autos do incidente).

Sustentou a executada, em síntese, que na mais pura demonstração de boa-fé e respeito à ordem jurídica pagou os valores, sem contestar, no prazo legal; que deve ser determinada a imediata suspensão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicação da multa e honorários; que o pagamento foi realizado nos termos do disposto na legislação que rege a matéria; que possui sede na cidade de São Paulo, Capital e, nos dias 25 e 26 de janeiro de 2024, houve a suspensão dos prazos, em decorrência do feriado municipal (aniversário da cidade de São Paulo); que uma vez que o prazo se encerrou em 25 de janeiro de 2024, em decorrência da suspensão demonstrada, tem-se que ele apenas voltou a correr no dia 29 de janeiro de 2024, data em que foi realizado o pagamento dos valores discutidos no presente cumprimento de sentença, e que qualquer tipo de penalização seria desproporcional ao intuito do legislador, além da aplicação da multa tão somente por um (01) dia de atraso (fls. 01/10).

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 18).

Foi apresentada contraminuta com pleito de manutenção da r. decisão agravada (fls. 23/27).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença movido pelo agravado contra a agravante, buscando a satisfação da verba sucumbencial imposta nos referidos autos (fls. 06/31 - autos do incidente).

Por meio do pronunciamento de fls. 32, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27 de novembro de 2023, foi determinada a intimação da executada para que no prazo de quinze (15) dias efetuasse o pagamento integral do débito, devidamente atualizado, sob pena de incidência da multa e honorários advocatícios inseridos no art. 523 do Código de Processo Civil (com publicação no DJE em 30 de novembro de 2023).

Em 31 de janeiro de 2024, a executada, ora agravante, juntou aos autos a guia de depósito judicial no valor de R\$20.656,06 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) (fls. 35/38 – autos do incidente).

Na sequência, o exequente, ora agravado, manifestou-se pela intempestividade do pagamento efetuado, requerendo a incidência da multa e honorários advocatícios (fls. 39/40 – autos do incidente)

Insurge-se, pois, a agravante contra a r. decisão que reconheceu cabível a cobrança de multa e honorários pelo atraso no pagamento, nos termos do disposto no art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil (fls. 61 – autos do incidente).

No caso em análise, observa-se que os autos tramitam na Comarca de Votorantim, motivo pelo qual eventual suspensão de prazo operada em comarca diversa, no caso São Paulo/SP, não possui o condão alterar os prazos processuais do presente feito.

Pertinente ao tema: “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE EM COMARCA NA QUAL NÃO TRAMITA O PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o juízo no qual tramita o feito. Por isso, a suspensão do expediente forense somente afeta os prazos dos processos em curso na comarca em que foi determinada. 2. No caso dos autos, a força maior alegada pelo agravante teria causado a suspensão dos prazos processuais nos feitos em tramitação na Comarca de Uberlândia, não tendo nenhuma influência sobre o presente feito, que tramitava na Comarca de Araguari. 3. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção de determinado ponto do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento"¹.

Nesse sentido, configurado o depósito intempestivo dos valores objeto do cumprimento de sentença, incide, na espécie, a multa e os honorários, nos termos do disposto nos parágrafos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp nº 1.196.747/MG, Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 17/08/2017.